



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050231-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIZA MARIA BERNARDI, são agravados RICARDO FREITAS DOS SANTOS, MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS, THIAGO DE CASTRO SANTOS e FELIPE DE CASTRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50735
AGRV.N° : 2050231-26.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : MARIZA MARIA BERNARDI
AGDO. : KEIKO TOGUCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que deferiu parcial levantamento dos valores requeridos pela inventariante – Insurgência da interessada – Alegação de que os valores desembolsados serviram para a manutenção e preservação dos bens inventariados – Descabimento – Magistrado que já determinou o reembolso das despesas úteis e necessárias com o acervo do Espólio – Inteligência do disposto no art. 619, IV, do CPC – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado do inventário dos bens deixados pelo falecimento de KEIKO TOGUCHI, em que, pela decisão de fls. 1884/1885, entre outras deliberações, foi parcialmente deferido o pedido de levantamento dos valores solicitados pela inventariante, referente às despesas realizadas em prol do espólio.

Sustenta a agravante que, *“com a finalidade de cumprir a legislação, pagar guias de responsabilidade do espólio e despesas atinentes aos processos dos quais é parte e, ainda, realizar a manutenção e preservação dos bens inventariados, inclusive, evitando a propositura de medidas judiciais e administrativas em face do espólio, a agravante precisou desembolsar quantia considerável de seus próprios rendimentos e mediante auxílio de sua filha, conforme comprovado nos autos originários. Em razão disso, ela pleiteou o levantamento da quantia da conta judicial, a título de reembolso”* (sic – fls. 02).

Menciona que os coerdeiros impugnaram seu pedido,

“sob afirmações absurdas de que os supramencionados gastos teriam sido exclusivamente para benefício do quinhão da inventariante, o que é absurdo e desprovido de embasamento legal, considerando que a herança é indivisível até a partilha e que não há quinhão definido, também porque não foi deixado testamento.” (sic – fls. 02).

Afirma que o pedido de reembolso de gastos para a conservação do patrimônio está fundamentado no art. 2.020, do Código Civil, e que o ressarcimento *“é mera devolução de valores para se evitar possível enriquecimento ilícito do espólio, não sendo possível condicionar a sua realização à solução do inventário, sob pena de inviabilizar a manutenção dos ativos, dado que a inventariante é senhora simples que não reúne condições financeiras de suportar despesas do espólio sem o devido e urgente reembolso.” (sic – fls. 03).*

Alega que a conta judicial vinculada ao inventário tem saldo superior a R\$2.000.000,00, o que afasta *“qualquer possibilidade de interferência na garantia de futura quitação de qualquer débito e obrigações do espólio” (sic – fls. 04).*

Pugna pela concessão da tutela de urgência, com a determinação do imediato reembolso dos gastos tidos pela inventariante em prol do espólio, requerendo, ao final, o provimento do recurso. Documentos anexados às fls. 07/128.

Despacho inicial às fls. 130, negando efeito ativo.

Manifestação de oposição da agravante ao julgamento virtual (fls. 133).

Resposta apresentada às fls. 135/139 e 141/142.

Nova conclusão em 24/03 (fls. 143). Caso estudado e voto concluído dia 27.

É o Relatório.

Não cabendo sustentação oral (art. 937, inciso VIII, do CPC), remeto o caso a julgamento virtual.

O agravo não merece provimento.

Na petição anexada às fls. 1717/1719, a inventariante solicitou o levantamento do valor de R\$42.247,62 *“para o reembolso das despesas realizadas para impedir o leilão de um dos imóveis inventariado, situado na Alameda dos Piratinins (...)”* (fls. 1639), além de R\$16.728,62, com despesas diversas do espólio elencadas às fls. 1720.

A decisão de fls. 1827/1828 deferiu o levantamento do valor de R\$42.247,62 e determinou a manifestação dos demais herdeiros/interessados quanto às demais despesas.

Os coerdeiros impugnaram referidos valores (fls. 1851/1852) e foi deferido o levantamento do valor total de R\$1.777,65 pela decisão agravada.

A tabela anexada pela inventariante às fls. 1720 inclui despesas diversas, desde custas processuais a saco de lixo, combustível, táxi, despesas com jardineiro, etc.

O art. 619, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao inventariante (ouvidos os interessados e com autorização do juiz), *“fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio”*.

Em acréscimo, o artigo 2.020, do Código Civil, prevê que *“Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao*

reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.”.

Em que pesem as razões expendidas no recurso, o Magistrado deferiu o reembolso das despesas úteis e necessárias ao espólio, até porque as demais foram impugnadas pelos herdeiros/interessados e não contaram com a prévia autorização que consta no referido art. 619, IV, do CPC.

É o quanto basta para a solução do caso, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator